

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.143/92-34

LADS

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.216

Recurso nr. : 77.450 - FIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente : OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ALCOOL

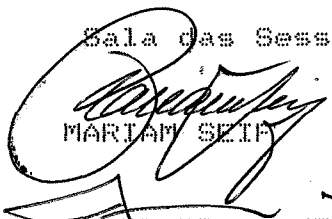
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS/DEDUÇÃO - Dada à relação de causa e efeito, o lançamento decorrente deve seguir a mesma sorte do processo principal.

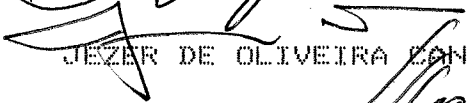
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ALCOOL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.132, de 22.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 13851/000.143/92-34

Acórdão nº 101-86.216

Recurso nº 77.450

Recorrente: DMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ALCOOL

R E L A T Ó R I O

DMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP. que julgou procedente lançamento fiscal consubstanciado em Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, como decorrência de procedimento efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica que teve como pressuposto provisão para perdas prováveis na realização de investimentos sem atendimento dos requisitos da legislação fiscal.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 105.233.

Apreciando as razões apresentadas no processo-matriz, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

é o relatório.



Acórdão nº 101-86.216

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal efetuado para cobrança da Contribuição para o FIS/DEDUÇÃO como decorrência de exigência fiscal formulada na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara, rejeitando as preliminares, deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa.

Tendo em vista que se trata de Contribuição que tem como base o valor do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, qualquer alteração neste, implica em modificação naquela, além de, no caso, os lançamentos apresentarem o mesmo suporte fático.

Assim, a decisão proferida no processo principal deve ser estendida ao presente procedimento.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília - DF, 24 de fevereiro de 1994.

Jezer de Oliveira Candido, relator.

